



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1185

DECISÃO Nº 132/2021

PROCESSO FISCAL Nº 23269229/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 378578/2019)

INTERESSADO: NOVEL ENGENHARIA LTDA

EMENTA: APROVA a "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$681,52 APLICADA A EMPRESA **NOVEL ENGENHARIA LTDA**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA".

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1185, de 09/09/2021, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23269229/2019 (PROT. PRINCIPAL Nº 378578/2019; PROT. Nº 435755/2021-RECURSO PLENÁRIO) – NOVEL ENGENHARIA LTDA**. Assunto: "RECURSO CONTRA A DECISÃO Nº 2726/2020-CEEC QUE SE MANIFESTOU PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$681,52, APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Art. 1º da Lei Federal 6.496/77)", **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Agrícola CELSO SHIGUETOSHI TANABE, nos seguintes termos: "Considerando Art. 1º da Lei 6496/77. Considerando Alínea c, do artigo 71, da Lei Federal 5194/66. Considerando Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Considerando que a CÂMARA ESPECIALIZADA manteve o valor da multa do Auto. Considerando a Resolução 1008/2004 que leciona em seu artigo 10 o seguinte: O art. 10 da Resolução 1008/2004 leciona que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Ressalta-se que o CREA cumpre o seu papel de fiscalizar o exercício Profissional em todo o País, independente de situações de cada empresa/Profissional, não pode fugir ao seu objetivo amparado pela Lei 5.194/66 e outras normas do Sistema. Considerando que a Procuradoria Jurídica recomenda a análise criteriosa do processo, uma vez que, há elementos probantes para se exigir o pagamento de multa em razão do registro da ART ter sido após a lavratura do Auto, em conformidade com a Lei. Considerando que a defesa da autuada não trouxe nenhum argumento novo em que houvesse amparo legal para o cancelamento do Auto de Infração. Voto, pela manutenção do auto de infração amparado pela legislação indicada e pelos pareceres da procuradoria jurídica e pela Decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

(Decisão: 2726/2020)". Presidiu a reunião o Senhor Carlos Renato Milhomem Chaves. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros: Antônio Jose Figueiredo Moreira, Antônio Noé Carvalho de Farias, Celso Shiguetoshi Tanabe, Clarindo Rodrigues da Silva Junior (suplente), Cleber de Souza Oliveira, Danilo da Silva Begot, Edgard Braga Rodrigues Junior, Gelson Ferreira da Silva Neto, Gilmaro da Silva Drago, Gustavo Muraro Aires (suplente), Jomar Sousa Ferreira Lima, Jose de Souza Teixeira Junior, Jose Maria do Nascimento Pastana, Jose Renato Lima Aguiar, Kepler Jose Braun Guimarães, Marcelo Augusto Vieira de Oliveira, Mario Couto Soares, Milena Pantoja de Souza Peper, Newton Sure Soeiro, Ricardo Jose Lopes Batista, Ronald Kelley da Silva (suplente), Sergio Fernando Lobato Moreira, Wilson Carvalho Da Silva Junior. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.
Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 9 de Setembro de 2021

Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente



Documento assinado eletronicamente por Carlos Renato Milhomem Chaves em 16/11/2021 14:00:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.